

PROJETO DE LEI 01-00200/2014 da Vereadora Patrícia Bezerra (PSDB)

“Estabelece, critérios para o funcionamento das Agências de Modelos no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - A presente lei, em consonância com a Lei Federal nº 6.533/78, o Decreto nº 32.385/78, e a Portaria nº 3.297/86 do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelece critérios para o funcionamento das Agências de Modelo na Cidade de São Paulo;

Artigo 2º - Para fins desta Lei, Agência de modelos é um tipo de empresa, com profissionais - capacitados a avaliarem e promoverem os candidatos a modelo ou os profissionais que compõem seu cast, e que intermedia as relações entre seus agenciados e contratantes, promovendo assim os interesses de ambas as partes. Os interessados podem ir até a agência para serem avaliados ou podem ser abordados na rua por olheiros da agência. Visando atender às solicitações dos contratantes e se posicionar melhor no mercado, os modelos aprovados podem passar por cursos, tratamentos estéticos e confecção de book fotográfico;

Artigo 3º - Nenhum agenciamento poderá contemplar, para desfiles, pessoas menores de 14 anos de idade;

Parágrafo único - Excetuam-se as situações em que a criança desfilará acompanhada pelos pais ou responsáveis legais;

Artigo 4º - Nenhum(a) modelo ou aspirante a modelo, menor de 18 anos, poderá desfilar ou residir nos locais mantidos pela Agência sem autorização de ambos os pais.

§ 1º - Os casos de óbito de um dos pais deverão ser comprovados pela respectiva Certidão de Óbito;

§ 2º - Quando um dos pais for ausente, deverá ser apresentada Declaração sob as penas da lei, assinadas também por duas testemunhas, atestando a impossibilidade de localização do mesmo.

Artigo 5º - Nenhuma pessoa menor de 18 anos poderá atuar como modelo na Cidade de São Paulo sem estar matriculada e cursar regularmente a Escola.

Artigo 6º - É proibida a presença de menores de 18 anos desacompanhados dos pais ou responsável em estúdios cinematográficos, teatros, rádio e televisão, espetáculos públicos e seus ensaios, e certames de beleza na Cidade de São Paulo;

Artigo 7º - É dever da Agência de Modelos proteger os direitos laborais e o respeito pela integridade sexual do(a) modelo sob seu contrato;

Artigo 8º - As agências de modelos deverão assinar Carta de Direitos comprometendo-se a respeitar e garantir direitos laborais dos (as) modelos que contrata, contendo, dentre outras informações:

1. Se o trabalho do (a) modelo irá contemplar desfiles nus ou seminus.
2. A quem pode recorrer para denunciar abusos sexuais de profissional ou qualquer outra pessoa do meio onde está trabalhando,
3. A obrigatoriedade do acesso e frequência ao ensino regular;
4. A garantia de que se responsabiliza por todos os direitos trabalhistas e previdenciários;
5. Que nenhum trabalho será realizado em locais e horários prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social ou que não permitam a frequência à escola.

Parágrafo único - O (a) modelo, menor de 18 anos não poderá, nenhum título, despir-se, total ou parcialmente, à frente de qualquer outra pessoa.

Artigo 9º - Nenhum modelo que desfile na Cidade de São Paulo poderá trabalhar gratuitamente, ou em troca das roupas, complementos ou acessórios que desfile;

Artigo 10 - O reembolso dos cachês, pela Agência, não poderá ser integral, a qualquer título, mesmo que a título de custear dívidas relativas a viagens/alimentação ou moradia.

Artigo 11 - O local de moradia dos (as) modelos que não residem em São Paulo deverão garantir o direito à privacidade de cada um, (a), o que compreende duas pessoas do mesmo sexo por quarto e sempre com a presença de um funcionário da Agência ou responsável por, no mínimo, um (a) modelo residente no local, durante as 24 horas do dia;

§ 1º - Nenhum (a) modelo ou aspirante a modelo, menor de 14 anos, poderá residir nos locais descritos no caput, sem a presença da mãe ou responsável legal.

§ 2º - Toda (a) modelo alcançado por esta Lei deverá portar o "Cartão SUS" e ser submetido, semestralmente, a exames periódicos, pela Equipe de Saúde da Unidade de Saúde Local, que, a seu critério, poderá realizar visitas domiciliares.

Artigo 12 - Toda agência de modelos situada na Cidade de São Paulo deverá comunicar ao Conselho Tutelar do respectivo Bairro, o local por elas mantido para (as) modelos ou aspirantes a modelo, que não residem em São Paulo, bem como a lista com os respectivos nomes e idades de cada morador (a) menor de 18 anos;

Parágrafo único - A comunicação referida no caput deverá ser atualizada semestralmente.

Artigo 13 - O descumprimento de qualquer norma prevista na presente Lei implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil), dobrando o referido valor em caso de reincidência. A segunda reincidência ensejará a cassação do alvará de funcionamento da Agência, sem prejuízo das demais sanções legais.

Artigo 14 - A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Artigo 15 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 22 de abril de 2014. Às Comissões competentes".